



Setor de Licitação - ADM Licitação <licitacao.adm@edu.guanambi.ba.gov.br>

Recurso Pregão 002-24PE-PMG

1 mensagem

Johny Albert <liciti.on@gmail.com>

28 de março de 2024 às 10:46

Para: licitacao.adm@edu.guanambi.ba.gov.br

Segue em anexo o recurso oriundo do Pregão Eletrônico 002-24PE-PMG da empresa Bahia Sinalização de Trânsito Comércio e Serviços LTDA, CNPJ: 23.608.165/0001-46. Favor acusar recebimento.
Atenciosamente,

--

Johny Albert

Licition - Consultoria e Assessoria em Licitações

(77) 99950-8927

Ajudando micro e pequenas empresas a aumentar seu faturamento, por meio de licitações**RECURSO ADM 00224PE.pdf**

1458K



BAHIA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO COM. SERV. LTDA-ME

AV. PREF. JOSÉ N. TEIXEIRA 3339 – BR 122 – B. BRASÍLIA

FONES: 77.9.9932.2448 – 77.9.9164.1198

CNPJ: 23.608.165/0001-46



À

ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE GUANAMBI

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002-24PE-PMG

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 322-23-PMG

A BAHIA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO COMÉCIO E SERVIÇO LTDA, inscrita no CNPJ nº 23.608.165/0001-46, com sede na Av. Prefeito José Neves Teixeira, nº 3339, bairro Brasília, na cidade de Guanambi, CEP nº 46.430-000, neste ato representada pelo sócio já qualificado, João de Deus Cotrim vem, respeitosamente interpor o presente recurso administrativo em face da habilitação da empresa TINPAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA, em razão da falta de certidão trabalhista e preços manifestadamente inexequíveis, o que faz pelas razões que passa a expor.

1. TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da lei 10.520/2002, e item 16.2. do referido edital, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias corridos da decisão de aceitabilidade do recurso, que ocorreu em dia 25/03/2024.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

2. DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico cujo objeto “**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE TINTAS ESPECIFICAS PARA DEMARCAÇÃO VIÁRIA, MICROESFERAS DE VIDRO, TACHAS E TACHÕES REFLETIVOS, PLACAS E SUPORTES PARA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, VISTO QUE ESSES MATERIAIS SÃO IMPORTANTES PARA REALIZAR A SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL NAS VIAS DO MUNICÍPIO, (RECURSOS ORIUNDOS DO CONTRATO FINISA Nº 0612071-27).**” ocorrida as 09h00min do dia 04/03/2024, no sistema Licitações-e fornecida pelo Banco do Brasil. Conforme consta em sistema a empresa recorrente manifestou interesse em interpor recurso solicitando a inabilitação da empresa declarada vencedora do certame, acreditando-se que a habilitação foi feita erroneamente. Foi constatada por essa recorrente que faltou documento de habilitação, certidão trabalhista, ademais o valor arrematado pela empresa também consta indícios de inexequibilidade.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. ACERCA DA CERTIDÃO NEGATIVA TRABALHISTA

A empresa arrematante anexou os documentos de habilitação, mas ao verificar seus anexos foi verificado que a empresa não anexou a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), para fins de comprovação de regularidade trabalhista, comprovando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho. Vejamos:

A Lei 12.440/11 altera a lei 8.666/93 e instituiu que a regularidade trabalhista é verificada mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT):



“Acrescenta Título VII-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir a **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas**, e altera a **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.**” (Grifo nosso)

O art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Com fulcro nas leis mencionadas anteriormente o instrumento convocatório nos traz no item 13.6.:

“REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

g) Prova de regularidade trabalhista, comprovando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), com validade em vigor;”

Podemos verificar que o instrumento convocatório é claro quanto a documentação de habilitação de regularidade trabalhista, deverá ser apresentado **a certidão da mesma**. Não seguir o que se pede o edital é ferir o princípio da vinculação, mencionado no Art. 41 da lei geral de licitações 8.666/93:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

O princípio da vinculação ao edital é uma das bases fundamentais que regem os processos licitatórios no âmbito da administração pública. Ele **estabelece que todos os participantes de uma licitação devem se submeter estritamente às regras estabelecidas no edital**. Em função de tal princípio, impõem-se o respeito às normas previamente estabelecidas como regramento do certame. **O desacato à regra editalícia pode torna o procedimento inválido, pela presunção de prejuízo à competitividade e à isonomia**. Os tribunais têm reforçado a importância do cumprimento rigoroso do edital por parte dos licitantes. Qualquer desvio das regras estabelecidas pode resultar na desclassificação da proposta.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado. O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA



FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO.
PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO

CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.”

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

Decisões reforçam posição do TCU acerca da matéria aqui discutida, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

“Acórdão 4091/2012 – Segunda Câmara. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA

**BAHIA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO COM. SERV. LTDA-ME**

AV. PREF. JOSÉ N. TEIXEIRA 3339 – BR 122 – B. BRASÍLIA

FONES: 77.9.9932.2448 – 77.9.9164.1198

CNPJ: 23.608.165/0001-46

**VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.
PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.”**

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, **não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório**, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

3.2. ACERCA DO PREÇO ARREMATADO

A empresa arrematante, sagrou-se vencedora nos itens 9 e 17 com os preços R\$40.000,00 e 40.000,00 respectivamente. Vejamos:

Lote [nº 9]		ocultar demais lotes		Opções	
Resumo do lote	PLACAS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA				
Tratamento aplicado	Com tratamento diferenciado para ME/EPP/COOP ME/EPP/COOP				
Tipo de disputa	Decreto Nº 10.024 - Modo de disputa aberto	Critério de seleção	Todas as propostas		
Situação do lote	Declarado vencedor	Data e o horário	21/03/2024-12:17:17:133		
Tempo mínimo lances intermediários	5 segundo(s)	Tempo mínimo cobrir melhor oferta	5 segundo(s)		
Tempo de disputa sessão pública	10 minutos	Tempo de prorrogação automático	2 minuto(s)		
Intervalo mínimo diferença de valores	R\$ 1,00	Valor mínimo cobrir melhor oferta	R\$ 1,00		
Valor estimado do lote	R\$ 142.200,00				
CNPJ	17.592.525/0001-66				
Fornecedor	TINPAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA				
Telefone	(14) 991644706				
Nome contato	SAMIR REINATO FERRAO				
Arrematado	R\$ 40.000,00				

Lote [nº 17]		ocultar demais lotes		Opções	
Resumo do lote	PLACAS DE SINALIZAÇÃO				
Tratamento aplicado	Com tratamento diferenciado para ME/EPP/COOP ME/EPP/COOP				
Tipo de disputa	Decreto Nº 10.024 - Modo de disputa aberto	Critério de seleção	Todas as propostas		
Situação do lote	Declarado vencedor	Data e o horário	21/03/2024-12:17:56:528		
Tempo mínimo lances intermediários	5 segundo(s)	Tempo mínimo cobrir melhor oferta	5 segundo(s)		
Tempo de disputa sessão pública	10 minutos	Tempo de prorrogação automático	2 minuto(s)		
Intervalo mínimo diferença de valores	R\$ 1,00	Valor mínimo cobrir melhor oferta	R\$ 1,00		
Valor estimado do lote	R\$ 145.125,00				
CNPJ	17.592.525/0001-66				
Fornecedor	TINPAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA				
Telefone	(14) 991644706				
Nome contato	SAMIR REINATO FERRAO				
Arrematado	R\$ 40.000,00				



BAHIA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO COM. SERV. LTDA-ME

AV. PREF. JOSÉ N. TEIXEIRA 3339 – BR 122 – B. BRASÍLIA

FONES: 77.9.9932.2448 – 77.9.9164.1198

CNPJ: 23.608.165/0001-46



Ao analisar o valor arrematado com o valor estimado do lote – o qual serve de parâmetro para aferição da inexecuibilidade segundo os critérios do art. 48, §§2º e 3º – podemos inferir uma discrepância entre esses dois preços, sendo do item 9. correspondente a cerca de 27% do orçado e do item 17. cerca de 28%, assim deixando indícios de preço que possam ser inexequíveis. O Inciso II do Artigo 48 da Lei nº 8.666/93 evidencia:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.”

Conduzindo a uma presunção relativa de inexecuibilidade, é necessária, que a empresa demonstre que sua proposta seja exequível e que não acarretará em danos à administração pública, visto que o termo de referência solicita os itens com norma ABNT NBR 11904/2015 e regulamentados na Resolução Contran nº 973.

4. DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, **JULGADO PROCEDENTE** este recurso, para:

- a) Desclassificar a empresa TINPAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA do certame pela **falta habilitação trabalhista**;
- b) Solicitar da arrematante e das empresas subseqüentes que tenham propostas com indícios de inexecuibilidade a **planilha de composição de preços e notas fiscais**, afim de comprovar exequibilidade da sua proposta;
- c) Caso julgado improcedente submeter referido recurso a **autoridade superior**.

Nestes termos, pede deferimento.


23.608.165/0001-46
BAHIA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO COM. SERVIÇOS LTDA
AV. PREF. JOSÉ NEVES TEIXEIRA, N.º 3.339
CEP: 46.439-000 - GUANAMBI, BA

BAHIA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO COMERCIO E SERVICOS LTDA.

CNPJ: 23.608.165/0001-46

JOÃO DE DEUS COTRIM

CPF: 552.602.508-00